



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000298/2002-59
Recurso nº. : 151.122 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado : JOSÉ LUIZ CÂNDIDO
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.881

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - O lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos tendo em vista depósitos bancários de origem não comprovada, não deve subsistir quando o Contribuinte, durante o procedimento fiscal, apresenta elementos que comprovam a origem dos depósitos bancários, devendo a autoridade lançadora verificar a eventual existência de tributo a ser exigido com base em legislação específica.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000298/2002-59
Acórdão nº. : 104-21.881

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *je*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000298/2002-59
Acórdão nº. : 104-21.881

Recurso nº. : 151.122
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

Contra JOSÉ LUIZ CÂNDIDO, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 145.546.528-31, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22/26 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no montante total de R\$ 1.412.605,33, sendo R\$ 637.514,82 a título de imposto; R\$ 296.954,40 referente a juros de mora, calculados até 31/01/2002 e R\$ 478.136,11 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, conforme Relatório de Fiscalização em anexo. (Fato gerador: 1998)

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 823/824, onde argúi, preliminarmente, a nulidade da citação, feita por via postal, mas que teria sido recebida por pessoa diversa do Autuado e sem poderes para representá-lo. Aduz que teve conhecimento da autuação apenas em 13/03/2002, pois é caminhoneiro e estava em viagem. Conclui daí que houve cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000298/2002-59
Acórdão nº. : 104-21.881

Argúi também a nulidade do lançamento por descumprimento da forma prescrita em lei. Assevera que a autuação apenas “afirma que o contribuinte não está correto, sem ao menos demonstrar qual a legislação infringida pelo contribuinte”, e com isso estaria violando o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto ao mérito, afirma que teria sido contratado por um certo JORGE RAMON MACHADO para quem trabalhava como vendedor, comercializando cereais na fronteira do Brasil com a Argentina, o que teria comprovado com a farta documentação apresentada durante o procedimento fiscal, que teria sido ignorada pelo Fisco.

Reafirma que a origem dos depósitos está comprovada pela documentação apresentada no processo, referindo-se a notas fiscais e diz que o fato de não haver coincidência entre as datas e os valores das notas e os depósitos decorre da prática desse tipo de negócio – venda de cereais – onde é comum a venda a prazo, e arremata:

“Nesse sentido, o requerente comprovou sua situação de vendedor comissionado, a origem dos recursos e o destino destes, em todos os períodos de suas declarações, quando intimada para as justificativas, no entanto, a Receita Federal presume ser fictício, mas nada comprova.”

Por fim, insurge-se contra a multa de ofício, no percentual de 75%, que diz ter caráter confiscatório.

Decisão de primeira instância

A DRJ/FORTALEZA/CE julgou improcedente o lançamento, com bse, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o Contribuinte declarou ser caminhoneiro, o que não foi contestado pela fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000298/2002-59
Acórdão nº. : 104-21.881

- que em resposta a intimações do Fisco os cartórios informaram a inexistência de imóveis em nome do Contribuinte;

- que foi apresentado durante a fiscalização grande número de notas fiscais e relatório relacionando as notas com os depósitos, que justificariam a movimentação financeira;

- que apesar desses elementos, o Fisco não intimou o contribuinte a prestar quaisquer esclarecimentos sobre eles.

- que, embora a Fiscalização tenha intimado alguns adquirentes das mercadorias constantes das fiscais para identificar de quem as havia adquirido, sem nenhum momento mencionar nas intimações o nome do Impugnante, mesmo assim, nas respostas, os intimados informaram que as mercadorias foram adquiridas do Impugnante, a quem identifica como vendedor;

- que fica evidenciado, portanto, até prova em contrário, a ocorrência das operações de venda constantes das notas fiscais apresentadas pelo impugnante;

- que os fornecedores das mercadorias, que se resumem a, basicamente, três, não foram intimadas a prestar quaisquer esclarecimentos sobre as operações realizadas;

- que o Sr. Jorge Ramon Machado não foi intimado a confirmar ou negar as declarações do Impugnante.

- que os elementos constantes dos autos indicam que o Autuado não teria condições econômicas de suportar essa movimentação financeira;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000298/2002-59
Acórdão nº. : 104-21.881

- que não foi observado o disposto no § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 no sentido de que seja sempre comprovada a efetiva titularidade dos recursos.

A decisão de primeira instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Incabível a aplicação do art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, quando comprovada a origem dos depósitos bancários.
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1999

Ementa: SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE
Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

Lançamento Improcedente.

A 1ª TURMA DA DRJ/FORTALEZA/CE recorreu de ofício de sua decisão, em conformidade com o que dispõe o art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, c/c o art. 2º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000298/2002-59
Acórdão nº. : 104-21.881

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. A decisão recorrida, em síntese, concluiu que o contribuinte apresentou elementos de prova robustos que indicam que a movimentação financeira teve origem em operações comerciais as quais o contribuinte diz terem sido feitas em nome de terceira pessoa, a quem indica, e que portanto, os recursos movimentados nessas contas seriam de titularidade dessa terceira pessoa.

A fiscalização, por outro lado, diante da farta documentação apresentada pelo Contribuinte, ainda durante a Fiscalização, não diligenciou no sentido de confirmar ou infirmar essas alegações, deixando de cumprir com isso o que dispõe o próprio art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, no seu § 5º.

Compulsando os autos chego às mesmas conclusões da decisão recorrida. De fato, o conjunto probatório apresentado pelo Contribuinte é bastante eloqüente no sentido de demonstrar a origem da movimentação financeira nas suas contas. A fiscalização, por outro lado, sem aprofundar as investigações, que poderiam confirmar ou desconfirmar essas evidências, apressou-se em concluir pela não comprovação da origem dos depósitos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000298/2002-59
Acórdão nº. : 104-21.881

Todavia, como ressaltado na decisão recorrida, algumas diligências eram indispensáveis, como, por exemplo, a intimação ao indigitado titular de fato da movimentação financeira ou a intimação às empresas emitentes das notas fiscais, em número de três.

Diante desses fatos, estou certo de que não estão configurados nos autos os pressupostos que autorizam a presunção de omissão de rendimentos, com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 20 de setembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA